



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003985/2007-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos temos propostos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Adoto, integralmente, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 16-17.552, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO1), em 23 de junho de 2008, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 68 e 69), lavrado em procedimento de fiscalização, para a constituição de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente à empresa ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00, incorporada pela contribuinte em epígrafe em 29/11/2002, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 52 a 54, registrada na JUCESP em 17/12/2002.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 58 a 65), a fiscalização relata que a empresa ABC Supermercados S/A, relativamente ao período de apuração de 01/01/2002 a 29/11/2002, compensou integralmente a base de cálculo da CSLL apurada, no valor de R\$152.333.777,82, com bases negativas de períodos anteriores, excedendo em R\$106.633.644,54 o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto na legislação.

Sustenta a fiscalização que o fato de a empresa ABC Supermercados S/A ter sido incorporada não a exclui da limitação à compensação de bases negativas de CSLL imposta pelas Leis nos 8.981/95 e 9.065/95, visto que tais diplomas legais não prevêm exceções a essa regra.

A fiscalização também ressalta a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, bem como pela multa de ofício.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi constituído o crédito tributário, nos valores a seguir discriminados (fls. 68):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.	9.597.028,00
Juros de Mora (calculados até 30/11/2007)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	7.524.069,94
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	7.197.771,00
TOTAL		24.318.868,94

Cientificada da autuação em 07/12/2007 (fls. 68), a contribuinte apresentou, em 04/01/2008, a impugnação de fls. 86 a 112, acompanhada dos documentos de fls. 113 a 177.

Preliminarmente, alega nulidade da autuação, em face da decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento. Argumenta que o evento de incorporação, ocorrido em 29/11/2002, precipitou o encerramento do período -base, tendo sido, inclusive, apresentada DIPJ especial para refletir tal situação. Conclui assim que, tendo ocorrido o fato gerador em 29/11/2002, a decadência do direito de constituição do crédito tributário se deu em 30/11/2007, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, data anterior A. ciência do auto de infração (07/12/2007).

A impugnante também sustenta que, na hipótese de incorporação, deve ser permitida a compensação integral das bases de cálculo negativas acumuladas.

Alega que a Lei nº 8.981/95 não veda o direito à dedução integral das bases de cálculo negativas acumuladas, mas apenas estabelece que tal dedução deve ser diferida, de modo que, a cada exercício e independentemente do montante das bases negativas acumuladas, 70% do lucro seja oferecido à tributação pela CSLL.

No caso de extinção da personalidade jurídica pela incorporação, sustenta a impugnante que não há que se falar em diferimento no aproveitamento das bases negativas da sociedade incorporada, pois o ano em que ocorre a incorporação é o último período que poderá ser auferido qualquer lucro tributável, passível de ser compensado em base negativas acumuladas. Assim, caso não seja aceita a compensação integral das bases de cálculo negativas de CSLL na data da incorporação, haverá tributação sobre o patrimônio da sociedade incorporada, o que não se pode admitir.

A impugnante alega que a Constituição Federal, em seu artigo 195, I, V, outorga competência à União para instituir contribuição sobre o lucro, ou seja, sobre o acréscimo patrimonial da pessoa jurídica. Acrescenta que, de acordo com o art. 189 da Lei nº 6.404/76, os prejuízos acumulados devem ser deduzidos do resultado do exercício, regra que, no seu entender, também deve ser aplicada às bases de cálculo negativas da CSLL.

Conclui, assim, que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 são inaplicáveis. As bases de cálculo negativas da CSLL apuradas por sociedade incorporada.

A impugnante também contesta a informação contida no Termo de Verificação Fiscal de que o total de bases de cálculo negativas acumuladas era de R\$131.790.140,21, alegando que o valor correto é de R\$152.333.777,82, conforme consta da DIPJ.

Em relação A. multa de ofício, alega a impugnante que sua exigência é indevida face ao disposto no art. 132 do CTN, que, no seu entendimento, estabelece que o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão.

Sustenta que, sendo sucessora por incorporação da empresa ABC Supermercados S/A, não pode ser responsabilizada pela multa de ofício exigida em razão de suposta infração cometida pela empresa sucedida, visto que o lançamento se deu após o evento da incorporação.

Por fim, a impugnante se insurge contra a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sob o argumento de que ela possui natureza remuneratória, não podendo ser utilizada como parâmetro para a exigência de juros moratórios. Acrescenta que

referido índice não foi criado por lei, mas por Resolução do BACEN, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no art. 161, §1º, do CTN.

Ante o exposto, requer a desconstituição do crédito tributário contestado e o cancelamento do auto de infração.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o pedido da fiscalizada (e-fls. 192-208), mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que não existe qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Processo nº 19515.003985/2007-38
Resolução nº **1402-000.562**

S1-C4T2
Fl. 337

Inconformada com a improcedência de seus pedidos, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls.216-241) a esta Colenda Turma, reiterando seus argumentos.

Registre-se, ainda, quanto ao trâmite processual, que foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN (e-fls. 282-306), e que não há, no presente processo, Recurso de Ofício a ser apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente, na condição de sucessora do contribuinte, ABC Supermercados S/A, CNPJ 02.258.274/0001-00, ingressou com recurso voluntário em face do v. acórdão recorrido, que manteve integralmente os créditos tributários constituídos a título de CSLL. Os créditos constituídos decorrem, basicamente, da utilização, por parte da empresa contribuinte, de saldos negativos de CSLL em importe superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, em afronta às Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, uma vez que tais diplomas legais não prevêm exceção a essa regra.

Em seu recurso, a Recorrente defende, inicialmente, a ocorrência de decadência no caso concreto, a inexistência de limitação para a utilização das bases negativas de CSLL em razão do evento da incorporação, a impossibilidade do lançamento de multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão e a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora, fazendo um adendo, ainda, quanto ao correto valor da base de cálculo negativa de CSLL por ocasião do evento incorporação.

Desta forma, seguindo os argumentos apresentados pela Recorrente no Recurso Voluntário de p. 216 a 241, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela ocorrência da decadência no caso concreto.

Em suma, a Recorrente afirma que o evento incorporação deu-se no dia 29.11.2002 e a autuação, objeto deste processo administrativo, foi formalizada no dia 07 de dezembro de 2007.

Considerando que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, defende a Recorrente que se aplica, no caso concreto, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN e não o art. 173, I, do mesmo Codex, como decidido pela DRJ.

Através da Resolução de p. 313 a 321, o i. Conselheiro André Mendes de Moura, de forma bem fundamentada, fixou a data de início da contagem do prazo decadencial, arguido pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, como sendo o dia 29.11.2002, data em que o contribuinte originário (Supermercados ABC Ltda.) foi incorporado pela Recorrente.

A questão controversa, em relação à contagem do prazo decadencial, decorre do fato da CSLL ser um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

No caso concreto, o contribuinte originário estava sujeito à apuração do lucro real anual e, desta forma, o fato gerador da CSLL só se consumaria no final do exercício ou, como no caso, na data do evento de extinção da pessoa jurídica pela ocorrência da já noticiada incorporação. Toda a CSLL devida durante o ano-calendário de 2002, entre janeiro e novembro, seria informada como estimativa e, conforme contatado pelo i. Conselheiro André Mendes de Moura, confirmado por este Julgador, às p. 24 e 26 dos autos (Ficha 16 da DIPJ) há informação de apuração de estimativa mensal de CSLL a pagar para os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2002, mas não há documentos que comprovem o

pagamento ou a compensação desses valores, razão pela qual o julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência.

A DRF de origem, cumprindo o quanto determinado no pedido de diligência, informou através dos documentos de p. 323 a 326 que não localizou pagamentos ou mesmo DCTFs indicando compensações das estimativas mensais indicadas na Resolução.

Contudo, ainda que a pesquisa da DRF tenha sido infrutífera, o contribuinte deveria ter sido intimado do resultado das buscas para que pudesse, em sua própria contabilidade, buscar elementos de prova (DCTFs para indicação dos valores apurados e a forma de sua quitação, eventuais retenções na fonte e, ainda, pedidos de compensação), para atender ao quanto solicitado por esta Turma através da Resolução de p. 313/321 ou, não os possuindo, manifestar-se ciente do resultado da diligência, de tal forma a que fosse garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório.

Insiste-se na correta conclusão da diligência para que se evite nulidades processuais e, principalmente, para que se defina elementos necessários para a aferição da forma correta de contagem do prazo decadencial, quais sejam, na forma no art. 150, § 4º, CTN, que seria benéfica ao contribuinte, ou na forma do art. 173, I, CTN, utilizada pela fiscalização para superar a prejudicial de mérito e levar a termo a autuação.

Proponho, então, nova conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado da manifestação fiscal de e-fls. 323 a 326, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei